

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA,

PREGÃO ELETRÔNICO – 005/2014

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório epígrafado, doravante denominada recorrente, vem perante V.S.^a, nos termos da legislação em vigor e do Edital de Pregão nº 005/2014, data venia, apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que habilitou, classificou e declarou vencedora a proposta da empresa E.R SOLUÇÕES INFORMÁTICA LTDA, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

I – Da Exigência Editalícia:

1. Trata-se de licitação pública, realizada pela Defensoria Pública do Estado da Paraíba, referente ao pregão eletrônico nº 005/2014, cujo objeto descrito no item 4.1 do respectivo edital é o seguinte:

“4.1.O presente Pregão tem por objeto a formação de registro de preços para eventual aquisição de máquinas e equipamentos de informática, inclusive acessórios, conforme quantitativo e especificações contidas no presente Edital, em especial no Termo de Referência (Anexo I).”

2. A recorrente concorreu apresentando proposta de melhor preço e que atendia em tudo o disposto no edital.

3. No referido instrumento convocatório, restou exigido, dentre outras coisas, que, nos termos do item 5.1, “h” do Anexo I editalício (Termo de Referência) os licitantes deveriam apresentar, in verbis:

“Indicação pelo fabricante de que possui no âmbito do Estado da Paraíba assistência técnica para atendimento “in domicílio” por autorizados sediados em João Pessoa, observado o disposto no item 18.1, do Anexo I, deste Edital.”

II – Das Propostas Apresentadas e Declaração da Vencedora:

4. Após a fase de lances, a proposta da recorrente se apresentou como a de melhor preço, tendo lhe sido solicitado que no prazo de 60 min fosse cumprida uma diligência conforme transcrição do registro feito no chat de compras

Pregoeiro fala:

(04/11/2014 10:30:41) Para MICROTECNICA INFORMATICA LTDA - Prezado Licitante, verificamos que a proposta do grupo 2 indica que a lista de assistência técnica pode ser obtida pelo 0800 da Lenovo. Concederemos o prazo de 60 minutos para que a empresa comprove por email (cpldp@defensoria.pb.gov.br) que a Lenovo possui assistência técnica autorizada em João Pessoa/PB e que a mesma presta assistência em domicílio.

5. A recorrente então enviou email com as devidas explicações de como seria prestada a assistência técnica na cidade de João Pessoa/PB, inclusive indicando o telefone de contato do fabricante para comprovação das informações prestadas. O email descreve, in verbis:

“Senhores,

Em resposta à sua diligência no sistema eletrônico comprasnet, vimos informar que a Lenovo Tecnologia do Brasil Ltda disponibilizada atendimento “in Domicílio” em todo território nacional, incluindo João Pessoa PB.

Após abertura de chamado técnico por telefone, a Lenovo Tecnologia do Brasil Ltda enviará técnicos credenciados até as dependências do órgão para constatar as falhas apresentadas e retirar os equipamentos defeituosos. Após isso, os equipamentos serão enviados aos Centros Autorizados de Serviços (CAS) espalhados por todo o Brasil para a devida assistência técnica. A lista completa dos CAS está disponível no link http://www.lenovo.com/br/pt/pdf/Assistencias_Tecnicas_THINK_Lenovo_Ago2011.pdf.

Assim, fica assegurado e comprovado a prestação dos serviços na cidade de João Pessoa – PB, e assumimos total responsabilidade sobre o cumprimento das exigências de garantia e prazos estabelecidos no presente no edital.

As informações acima podem ser confirmadas em diligência junto ao próprio fabricante através do telefone 0800-701-4815.

Continuamos à disposição.”

6. Após isso, não obstante ter a recorrente comprovado a assistência técnica autorizada em João

Pessoa/PB, sua proposta foi recusada sob o argumento de que a proposta e os documentos estavam em desconformidade ao que foi exigido no edital, conforme registrado no chat.

7. Após isso o certame seguiu até que na análise da proposta da recorrida lhe foi concedido prazo de 60 minutos para apresentação de comprovação do cumprimento da exigência contida na letra "h" do item 5.1 do termo de referência. Findo tal prazo a recorrida NÃO ENVIOU a comprovação solicitada. Na sequência o Sr. Pregoeiro decidiu por suspender a sessão e registrando que os licitantes que estivessem na pendência de envio de documentos teriam a oportunidade no dia seguinte, ou seja, concedendo dessa forma mais um dia para resposta à solicitação de diligência, conforme comprovações abaixo registradas no chat, in verbis:

Pregoeiro fala:

(04/11/2014 12:22:18) Para E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA - GRUPO 2: A Licitante deverá apresentar em 60 minutos através do email cpldp@defensoria.pb.gov.br comprovante de que a Lenovo possui assistência técnica em João Pessoa/PB e que a mesma está apta para prestar assistência em domicílio, sob pena de recusa da proposta.

Pregoeiro fala:

(04/11/2014 12:16:14) Para E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA - GRUPO 1: A Licitante deverá apresentar em 60 minutos através do email cpldp@defensoria.pb.gov.br comprovante de que a Lenovo possui assistência técnica em João Pessoa/PB e que a mesma está apta para prestar assistência em domicílio, sob pena de recusa da proposta.

Pregoeiro fala:

(04/11/2014 13:43:36) Prezados, em virtude da outros compromissos, a sessão será suspensa até amanhã às 09:00 (horário de Brasília). Aqueles que estavam na pendência de envio de documentos, ficam com os prazos prorrogados.

8. Após o retorno da sessão a proposta da recorrida E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA. foi desclassificada sob as seguintes justificativas, in verbis:

Pregoeiro fala:

(05/11/2014 10:57:08) Para E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA - ACEITAR AQUELAS QUE FORAM RECUSADAS APENAS POR NÃO POSSUÍREM ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM JOÃO PESSOA/PB. Assim, a proposta da Empresa ER Soluções Informática Ltda para os Grupos 1 e 2 será recusada.

Pregoeiro fala:

(05/11/2014 10:56:24) Para E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA - Tal exigência se faz necessária pois dos 48 meses de garantia dos equipamentos, apenas os primeiros 12 a garantia é em domicílio. A assistência técnica em outro Estado pode resultar em maiores despesas e maior demora nos reparos dos equipamentos. SALIENTE-SE QUE CASO ESTE PREGOEIRO VIESSE A ACEITAR, SERIA NECESSÁRIO A REVISÃO DE TODAS AS PROPOSTAS, PARA

Pregoeiro fala:

(05/11/2014 10:54:32) Para E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA - A IBM afirma que possui técnicos nesta localidade (sem indicá-los), mas que os mesmos estão vinculados à filial de Recife/PE. O documento apresentado não pertence à Lenovo, mas à IBM (que não é a fornecedora dos equipamentos). Ainda que fosse, a empresa não cumpre com o requisito do edital de possuir assistência técnica em João Pessoa/PB.

9. Ora, percebe-se aqui que houve favorecimento à recorrida na medida em que, mesmo tendo ela deixado de observar o prazo de 60 min anteriormente concedido, a mesma foi beneficiada com a prorrogação do prazo de cumprimento da diligência quando, na verdade, deveria ter sido desclassificada e não foi.

10. Além disso, em um primeiro momento a recorrida teve sua proposta rejeitada tendo o Sr. Pregoeiro reconhecido que haveria quebra da isonomia em caso do aceite das justificativas apresentadas pela recorrida E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA, e que caso tais justificativas fossem acatadas, seria necessário reconsiderar todas as propostas que haviam sido recusadas pelo mesmo motivo utilizado para recusar a proposta da recorrida, estando aí inclusa a proposta da recorrente.

11. Entretanto, para surpresa geral, V.Sa. resolveu reclassificar a proposta da recorrida E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA sob os seguintes motivos:

Pregoeiro fala:

(05/11/2014 11:44:40) Para E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA - Pelo exposto, estando devidamente comprovada as condições da garantia em domicílio por 48 meses, conforme proposta comercial, citando, inclusive, código do produto de extensão da garantia, é o caso de tornar sem efeito a recusa da proposta noticiada no Comprasnet e aceitar a proposta da Empresa em relação a ambos os grupos.

Pregoeiro fala:

(05/11/2014 11:43:12) Para E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA - A FILIAL DE RECIFE É RESPONSÁVEL PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA NA PARAÍBA E QUE POSSUI TÉCNICOS CREDENCIADOS RESIDENTES EM JOÃO PESSOA E QUE SE REPORTAM DIRETAMENTE A ALUDIDA FILIAL. A empresa licitante encaminhou também email passado em 04/11/2014 às 19:16 pelo endereço beo@br.ibm.com ratificando todas as

informações obtidas pelas diligências citadas.

Pregoeiro fala:

(05/11/2014 11:41:14) Para E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA - Além de indicar telefones para abertura de chamados concernentes à garantia, EM DILIGÊNCIA A EQUIPE DO PREGÃO LIGOU PARA O N. 0800-701-4815, ONDE CONSTA NA GRAVAÇÃO QUE SE TRATA DE CANAL DIRETO PARA ABERTURA DE CHAMADOS DE GARANTIA DA LENOVO, BEM COMO LIGAÇÃO PARA O NÚMERO (81) 2122-5105 CUJA CHAMADA FOI ATENDIDA POR CYNARA SOUSA CONFIRMANDO A MESMA QUE

Pregoeiro fala:

(05/11/2014 11:39:22) Para E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA - Em juízo de retratação, verificamos que a Declaração emitida pela IBM Brasil datada e assinada em 24/06/2014 com a firma reconhecida do subscritor consta declaração de que a empresa é responsável pela assistência técnica de produtos Lenovo no Estado da Paraíba, indicando como responsável a filial da referida empresa em Recife/PE. onde constam telefones.

12. Percebe-se que V.Sa. registrou que a proposta da recorrida seria reconsiderada haja vista estarem "(...) devidamente comprovadas as condições da garantia em domicílio por 48 meses, conforme proposta comercial, citando, inclusive, código do produto de extensão da garantia".

13. Ora, as informações de garantia em domicílio por 48 meses também constam na proposta da recorrente, conforme comprova anexo do sistema, inclusive contendo nesta proposta a indicação do código de extensão de garantia.

14. Percebe-se também que V.Sa. registrou que a proposta da recorrida seria reconsiderada haja vista que "...EM DILIGÊNCIA A EQUIPE DO PREGÃO LIGOU PARA O N. 0800-701-4815, ONDE CONSTA NA GRAVAÇÃO QUE SE TRATA DE CANAL DIRETO PARA ABERTURA DE CHAMADOS DE GARANTIA DA LENOVO, BEM COMO LIGAÇÃO PARA O NÚMERO (81) 2122-5105 CUJA CHAMADA FOI ATENDIDA POR CYNARA SOUSA CONFIRMANDO A MESMA QUE A FILIAL DE RECIFE É RESPONSÁVEL PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA NA PARAÍBA E QUE POSSUI TÉCNICOS CREDENCIADOS RESIDENTES EM JOÃO PESSOA E QUE SE REPORTAM DIRETAMENTE A ALUDIDA FILIAL..."

15. Conforme relato de V.Sa. acima, a constatação da veracidade das informações referentes à assistência técnica de garantia apresentada pela recorrida E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA foram colhidas através de DILIGÊNCIA JUNTO AO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO PELO TELEFONE 0800-701-4815, telefone este que é exatamente o mesmo que foi indicado pela recorrente no e-mail de resposta à solicitação de cumprimento de diligência que lhe fora encaminhado por V.Sa, email este enviado nos seguintes termos:

"Após abertura de chamado técnico por telefone, a Lenovo Tecnologia do Brasil Ltda enviará técnicos credenciados até as dependências do órgão para constatar as falhas apresentadas e retirar os equipamentos defeituosos. Após isso, os equipamentos serão enviados aos Centros Autorizados de Serviços (CAS) espalhados por todo o Brasil para a devida assistência técnica. A lista completa dos CAS está disponível no link http://www.lenovo.com/br/pt/pdf/Assistencias_Tecnicas_THINK_Lenovo_Ago2011.pdf."

16. Nota-se aqui que a diligência feita pela V.Sa junto ao fabricante Lenovo constatou exatamente os termos indicados pela recorrente no e-mail de resposta à diligência, sendo que a empresa indicada pelo fabricante via telefone para prestação da assistência técnica em João Pessoa/PB consta da lista enviada pela recorrente. Ora, caso V.Sa. tivesse diligenciado junto ao fabricante quando da apresentação do cumprimento da diligência por parte da recorrente, certamente teria constatado as mesmas informações constatadas em relação à proposta da recorrida, ou seja, teria sido constatado que a garantia ofertada pela recorrente atende "in Domicílio" a cidade de João Pessoa/PB, sendo esta portanto cumpridora das exigências do edital.

17. É flagrante o favorecimento em prol da proposta da recorrida E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA.

18. Contradizendo todos os registros feitos anteriormente no sistema eletrônico, V.Sa. alegou posteriormente que a recorrente não cumpria adequadamente a diligência. Tal alegação foi feita nos exatos termos a seguir transcritos, in verbis:

"Vossa empresa apresentou Declaração da própria empresa informando que a Lenovo presta assistência em João Pessoa e anexou lista de assistências onde não consta nenhuma filial responsável pela Paraíba. A Empresa que teve proposta aceita apresentou declaração da IBM onde esta informa que possui contrato de prestação de serviço com a Lenovo e que a filial de Recife é responsável pela Assistência Técnica em João Pessoa e que possuem empregados que residem nesta capital para a prestação de serviços."

19. Pois bem, conforme consta no e-mail encaminhado à V.Sa. em resposta à diligência da recorrente, foi informado que a Lenovo disponibiliza técnicos para atendimento "in Domicílio" e que posteriormente a assistência técnica é prestada pelos Centros Autorizados de Serviços (CAS) espalhados por todo o Brasil, estando a lista de CAS disponível no link http://www.lenovo.com/br/pt/pdf/Assistencias_Tecnicas_THINK_Lenovo_Ago2011.pdf. Ressalta-se aqui que a Lenovo presta os serviços de assistência técnica através da empresa IBM, a qual responde nesse caso pela marca "Lenovo", sendo o fabricante Lenovo o responsável direto pela prestação do serviço.

Dito isso, comprova-se através de consulta à declaração da IBM enviada pela empresa recorrida E.R. SOLUCOES INFORMATICA LTDA e em consulta ao link acima, que as assistências autorizadas constantes em ambos os documentos, tanto os da recorrente como os da recorrida, são rigorosamente as mesmas.

20. Portanto, a comprovação de assistência técnica no Estado da Paraíba apresentada pela recorrida foi feita da mesma forma também pela recorrente.

21. O argumento de que apenas a recorrida havia atendido o edital na medida em que apresentou um documento da IBM não é suficiente para demonstrar que ela atendera ao o instrumento convocatório e nem é suficiente para provar que a recorrente não cumprira esta exigência.

22. Ressalta-se aqui ainda que a empresa recorrida NÃO APRESENTOU qualquer documento DO FABRICANTE (Lenovo) que comprovasse o atendimento "in domicilio" por autorizados SEDIADOS em João Pessoa, conforme exigência do item 5.1, "h" do Anexo I editalício (Termo de Referência).

23. Tal comprovação de atendimento ao item acima se deu exclusivamente por meio de diligência de V.Sa. junto ao fabricante através do telefone 0800-701-4815, conforme informado por V.Sa. no chat do sistema eletrônico.

24. Portanto, não cabe aqui outra constatação senão a de que a isonomia entre os licitantes foi quebrada tendo a recorrente sido preterida e a recorrida beneficiada, na medida em que V.Sa. antes de desclassificar a proposta da recorrente poderia ter diligenciado tal qual fez em relação à proposta da recorrida.

III - DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE APLICADO AO PROCESSO LICITATÓRIO:

25 Prevê a Constituição Federal em seu Art. 37, XXI, que :

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....omissis.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ".

26. Segundo Celso Antonio Bandeira de Melo , no Direito Administrativo, o Princípio da Igualdade dos Administrados frente à própria Administração Pública trafega de atadas com o Princípio da Impessoalidade, eis que a igualdade, em Direito Administrativo, não se refere à Administração Pública em si mesma, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado e sim à maneira que a Administração Pública deve tratar os administrados.

27. Assim, esse tratamento deve ser isonômico, impessoal, visando atingir o interesse público com observância da legalidade, tanto nos atos vinculados como nos discricionários, de forma que não se pode, em hipótese alguma, quebrar o equilíbrio licitatório entre os concorrentes ao ponto de excepcionar para um, ou para alguns, o cumprimento de exigência expressamente prevista no edital.

28. O ato de desclassificar a proposta da recorrente e, em contrapartida, aceitar, classificar e declarar vencedora a proposta da recorrida, tendo esta comprovado o cumprimento da garantia exigida no edital pelos mesmos moldes e canais indicados na proposta da recorrente se mostra como um ato de total beneficiamento da recorrida que acarreta quebra da isonomia entre os licitantes.

29. Caso a proposta da recorrida seja aceita mesmo após o presente recurso, estar-se-á afrontando a Carta Magna em seu Art. 37, XXI.

30 Tal afronta não é aceita pelos nossos tribunais. Veja-se como exemplo o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE. 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade. 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida.(TJ-DF - RMO: 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 01/10/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2014 . Pág.: 162)"

31. Vale ressaltar que além da quebra da isonomia, foi ferido também o princípio da economicidade, haja vista que a proposta da recorrida, que cumpriu as diligências de forma idêntica à recorrente, tem

preço maior.

32. Desta forma, inconcebível que se mantenha a decisão de declarar como vencedora do certame a proposta da empresa recorrida, quando na verdade tal vitória deveria ter sido atribuída à recorrente.

33. Na pior das hipóteses, caso V.Sa. continue a entender que a comprovação referente à garantia, que foi feita pela recorrente, da mesma forma que o foi pela recorrida, não serve para atender o edital, deve também ser desclassificada a proposta da recorrida.

34. Desclassificadas as propostas da recorrente e recorrida deverá ser cumprida a lei e realizada a chamada dos demais licitantes na sequência de classificação.

VI- Da Conclusão:

35. Ante o exposto, restando comprovada a quebra da isonomia na avaliação das propostas da recorrente e da recorrida, requer-se que V.Sa. apegue-se à lei, ao edital, à moralidade, à eficiência e à razoabilidade, e:

a) receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos para reconsiderar a decisão que declarou vencedora do certame a proposta da empresa recorrida, revogando-a;

b) revogada a decisão nos termos do requerimento de letra "a)" que seja declarada vencedora a proposta da recorrente;

c) de outra sorte, caso V.Sa. entenda que realmente as comprovações referentes à garantia são idênticas em ambas as propostas e que tais comprovações não servem porque não foram exaradas pelo fabricante Lenovo, que sejam ambas as propostas desclassificadas, sendo chamado os demais licitantes na sequência da ordem de classificação e respeitada a isonomia entre todos;

c) caso V.Sa. não acolha o presente recurso, que seja o mesmo encaminhado à apreciação da autoridade superior, nos termos da lei.

N. Termos

P. Deferimento

Brasília, 12 de novembro de 2014.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA
CNPJ nº 01.590.728/0002-64

Fechar